



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

**858603**, PEDIDO DE REEXAME interposto por Antônio Paulo de Oliveira em face do parecer prévio emitido na Sessão do dia 17/5/2011, na Prestação de Contas n. **686364**, da Prefeitura de Taquaraçu de Minas, exercício 2003.

Procurador(es) constituído(s): Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB/MG 43712 e outros

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Data da sessão: 18/02/2014

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se parecer prévio pela rejeição das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 18/02/14**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 858.603 (apensado à Prestação de Contas n.º 686.364)  
**NATUREZA:** PEDIDO DE REEXAME  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAÇU DE MINAS  
**RECORRENTE:** ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA (Prefeito em 2003)  
**ANO REF.:** 2011

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Paulo de Oliveira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas, em face do parecer prévio pela rejeição das contas de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2003, emitido em sessão da Primeira Câmara de 17/5/11, nos termos das notas taquigráficas e ementa às fls. 92/96 do Processo n.º 686.364.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O recurso foi encaminhado à unidade técnica, que examinou novamente a matéria, fls. 13/15, à luz das razões recursais, e concluiu pelo desprovimento do apelo e manutenção da decisão refutada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fl. 19 (frente e verso), por conhecimento e não provimento do recurso.

O recurso foi a mim redistribuído em 16/10/13.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminar

No exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, conheço do recurso, pois se encontra devidamente formalizado e representa a via própria para impugnação de parecer prévio emitido por este Tribunal, além de haver sido protocolizado tempestivamente e formulado por legítima parte. Foram preenchidos, assim, todos os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também está de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

### 2. Mérito

O pedido de reexame foi apreciado com fundamento nas disposições dos arts. 98, IV, e 108 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, e 349 a 351 do Regimento Interno, nas quais foram consagrados os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Funda-se o presente apelo na irrisignação do postulante ante a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos suplementares, de R\$718.075,12, sem lei autorizativa, e do empenhamento de despesas excedentes aos créditos autorizados, de R\$365.397,59, atos ofensivos ao disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República, e 42 e 59 da Lei n.º 4.320/64, fls. 93/94 do Processo n.º 686.364.

O impetrante, por meio de procurador regularmente constituído, alegou (fls. 01/06) que a Câmara Municipal não votou a suplementação orçamentária solicitada, apesar de ter se comprometido a fazê-lo, por meio de ajuste de conduta firmado com a Prefeitura Municipal



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de Taquaraçu de Minas e interveniência da Promotoria de Justiça de Caeté. Afirmou que não poderia governar o município sem o decreto de suplementação orçamentária. Salientou que, a despeito disso, não foram excedidas as despesas de capital. Avocou o princípio da boa-fé e asseverou que não agiu com dolo, mas de acordo com o princípio da moralidade administrativa, visando à satisfação dos serviços de saúde e educação, não causando prejuízo ao município.

O órgão técnico procedeu a novo exame (fls. 13/15) e pugnou pela manutenção da decisão questionada.

O dever de observância ao princípio da legalidade não pode quedar-se em face de eventuais divergências políticas com a Casa Legislativa. Diante de eventual resistência do Parlamento local em votar pedidos de suplementação orçamentária necessária ao prosseguimento da prestação do serviço público, o gestor municipal poderia recorrer ao Poder Judiciário para solução da controvérsia, com a finalidade de se resguardar de eventuais sanções por prática de atos, cuja execução depende de autorização legislativa.

De outro lado, no exercício da boa governança e no do atendimento ao interesse público não se dispensa, absolutamente, a obrigatoriedade de adstrição aos preceitos legais, notadamente, o que se refere à aprovação prévia do Legislativo para se efetuar despesas. Por isso, o gestor não pode prevalecer-se do alegado atendimento aos postulados da moralidade e da boa-fé, tendo em vista que deixou esvanecer, injustificadamente, a possibilidade de acionar o aparelho judiciário, optando por abrir e executar créditos suplementares sem autorização legislativa.

Diante do exposto, entendo que o recurso deve ser desprovido e mantida a decisão consubstanciada no parecer prévio pela rejeição das contas sob comento.

### **III – CONCLUSÃO**

Preliminarmente, conheço do Pedido de Reexame, interposto a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me pelo desprovido do recurso e, conseqüentemente, manutenção da decisão consubstanciada na emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Paulo de Oliveira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do referido normativo.

No mais, observem-se as recomendações e os comandos insertos nas notas taquigráficas dos autos do Processo n.º 686.364 – Prestação de Contas Municipal de Taquaraçu de Minas.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Esta Presidência também acompanha o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: I) preliminarmente, no exercício da competência estabelecida no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, em conhecer do recurso, pois se encontra devidamente formalizado e representa a via própria para impugnação de parecer prévio emitido por este Tribunal, além de haver sido protocolizado tempestivamente e formulado por legítima parte e foram preenchidos todos os requisitos exigidos no art. 329, incisos I a IV, regimental; II) no mérito, com amparo no preceito do art. 32, XII, c/c art. 349, do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação, em negar provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Paulo de Oliveira, Prefeito Municipal de Taquaraçu de Minas, relativas ao exercício de 2003, nos termos do inciso III do art. 240 do Regimento Interno. Observem-se as recomendações e os comandos insertos nas notas taquigráficas dos autos do Processo n. 686.364 – Prestação de Contas Municipal de Taquaraçu de Minas.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2014.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente em exercício

HAMILTON COELHO  
Relator

(assinado eletronicamente)

MR